

## PARECER

Em resposta ao recurso da empresa IBIAEON CONSULTORIA PATRIMONIAL, AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA para pregão presencial nº21/2016, entendo que:

Alega a recorrente a licitante até aqui declarada como vencedora equivocadamente, e outros licitantes agiram de forma imprudente, oferecendo lances e valores muito abaixo do praticado no mercado. Inclusive o que pode ser visto como parâmetro o próprio valor de referência exposta no edital.

Aduz, ainda, que no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa declarada vencedora até então, não consta elementos suficientes para caracterizar a contratação de serviço compatível com o presente objeto licitatório.

Pois bem, preceitua o artigo 4º, da lei 10.520/02, que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.





Isto posto, verifica-se que não houve intimação dos demais licitantes para apresentação de contrarrazões. Assim sendo, determino sejam os demais licitantes intimados do recurso interposto para apresentação de contrarrazões, após parecer final da comissão de licitação.

Dê ciência aos recorridos.

Luminárias, 30 de junho de 2016.



ALEX TADEU REZENDE ANDRADE

Pregoeiro